

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5002142-57.2020.4.03.6114

Relator(a)

Desembargador Federal VICTORIO GIUZIO NETO

Órgão Julgador

7ª Turma

Data do Julgamento

17/02/2023

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 23/02/2023

Ementa

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria especial foi originalmente prevista no artigo 31, da Lei Federal nº. 3.807, nos seguintes termos: “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos *de* idade e 15 (quinze) anos *de* contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

2. Restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp. nº 1.306.113/SC, representativo *de* controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal *de* Justiça. Assim, é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins *de* aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores *de* risco *de* modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

3. Assim, comprovado o exercício *de* atividades com alta eletricidade (tensão acima *de* 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização *de* equipamentos *de* proteção

individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.

4. Da análise do laudo técnico emprestado *de* processo intentado na seara trabalhista (Id 156247974), e *de* acordo com a legislação previdenciária vigente em cada época, a parte autora provou o exercício da atividade especial junto ao empregador ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA no intervalo em debate, na medida em que exposta ao agente agressivo eletricidade, *de* maneira habitual e com tensões superiores a 250 volts.

5. Por oportuno, destaco a viabilidade da *prova* da especialidade do labor mediante *prova* emprestada. Não é necessário que o INSS tenha participado do processo *de* origem da *prova* emprestada, desde que a similitude fática seja analisada em contraditório, nos termos do artigo 372 do Código *de* Processo Civil. Nesse sentido, precedente da 7ª Turma: TRF-3, ApCiv 0031366-18.2017.4.03.9999, Intimação via sistema: 29/01/2021, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO.

6. Desse modo, computando-se o período *de* atividade especial reconhecido nos autos, até a data do requerimento administrativo (27/10/2017), verifica-se que a parte autora comprovou, à evidência, o exercício *de* atividades consideradas especiais por um período *de* tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

7. Portanto, cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício *de* aposentadoria especial, desde a DER em 27/10/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, sendo que toda a documentação foi apresentada na via administrativa.

8. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição *de* recurso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS, deverão ser acrescidos *de* percentual *de* 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código *de* Processo Civil.

9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros *de* mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual *de* Orientação *de* Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta *de* liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947, até a edição da EC 113/2021, a partir *de* quando será aplicada exclusivamente a taxa Selic.

10. Recurso desprovido. Correção *de* ofício dos critérios *de* juros e correção monetária.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
7ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5002142-57.2020.4.03.6114

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. VICTORIO GIUZIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO TADEU VITOR

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 7ª Turma
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5002142-57.2020.4.03.6114
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. VICTORIO GIUZIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO TADEU VITOR
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Victorio Giuzio:

Cuida-se *de ação de aposentadoria especial*.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial o período *de* 13/08/1990 a 22/09/2017, bem como a implantar a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 27/10/2017. Honorários advocatícios pelo INSS arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, que não demonstrada a especialidade do labor. Aduz não ser possível a utilização da *prova* emprestada nos moldes realizados nos autos (Id156248047).

Apresentadas contrarrazões (Id156248050).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 7ª Turma
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5002142-57.2020.4.03.6114
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. VICTORIO GIUZIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SERGIO TADEU VITOR
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Desembargador Federal Victorio Giuzio:

*** Aposentadoria especial ***

A aposentadoria especial foi originalmente prevista no artigo 31, da Lei Federal nº. 3.807, nos seguintes termos: “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos *de* idade e 15 (quinze) anos *de* contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

Com a edição da Lei Federal nº 5.890/73, a aposentadoria especial passou a ser disciplinada em seu artigo 9º, alterando apenas o período *de* carência *de* 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos *de* contribuição, mantendo no mais a redação original.

O Poder Executivo editou o Decreto Federal nº 53.831/64, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 83.080/79, para listar as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Destaca-se que os Decretos Federais nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram *de* forma simultânea, *de* forma que, na hipótese *de* divergência entre as suas normas, deve prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ, 5ª Turma, REsp. nº 412.351, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, Rel. Min. LAURITA VAZ).

Com a edição da Lei Federal nº 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser disciplinada em seu artigo 57, segundo o qual “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, restando assegurado, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício *de* atividades danosas em tempo *de* contribuição comum (§3º). Em razão da ausência *de* edição *de* lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, os Decretos Federais nº 53.831/64 e 83.080/79 permaneceram em vigor, até a edição da Lei Federal nº 9.032/95 (STJ, 5ª Turma, Resp. 436.661/SC, j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Ou seja, até a edição da Lei Federal nº 9.032, em 28 de abril de 1995, para o reconhecimento da condição especial da atividade exercida, bastava o seu enquadramento nos aludidos Decretos Federais, mediante a anotação da função em CTPS.

Com a edição da Lei Federal nº 9.032, a redação do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91 foi alterada, passando a ser exigida, para a concessão do benefício, a *prova de trabalho* permanente em condições especiais, bem como a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido. A *prova* seria feita mediante a apresentação de informativos e formulários, como o SB-40 ou o DSS-8030.

O Decreto Federal nº 2.172, de 5 de março de 1997, previu os agentes prejudiciais à saúde (artigo 66 e Anexo IV), bem como estabeleceu requisitos mais rigorosos para a *prova* da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei Federal nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, com a edição da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

Ressalte-se que, no que diz respeito ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho (STJ, 1ª Seção, PET nº 9.194/PR, j. 28/05/2014, DJe: 03/06/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Trata-se de aplicar o vetusto princípio geral de direito do *tempus regit actum*.

Nessa linha, em breve resumo, tem-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de *prova*;
- b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa;
- c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Importante ressaltar que o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições

especiais.

Saliente-se, ainda, a teor *de* entendimento do TRF da 3ª Região, "a desnecessidade *de* que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face *de* inexistência *de* previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF-3, 8ª Turma, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, DJe: 15/05/2015 Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv. 0002587-92.2008.4.03.6111, j. 24/10/2016, DJe: 04/11/2016, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES).

No que se refere ao uso *de* EPI (equipamento *de* proteção individual), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, DJe: 12.02.2015, Rel. Min. LUIZ FUX, em sede *de* repercussão geral, fixou duas teses:

"(...) a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, *de* modo que, se o EPI for realmente capaz *de* neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso *de* divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento *de* Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso *de* EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete";

(...)

a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese *de* exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais *de* tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento *de* Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo *de* serviço especial para aposentadoria".

Portanto, a desqualificação em decorrência do uso *de* EPI requer *prova* da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução *de* riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não afastam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

*** Eletricidade ***

Restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp. nº 1.306.113/SC, representativo *de* controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal *de* Justiça. Assim, é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins *de* aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores *de* risco

de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, comprovado o exercício *de* atividades com alta eletricidade (tensão acima *de* 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização *de* equipamentos *de* proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Nessa linha, confira-se o entendimento deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO *DE* CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA *DE* 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS *DE* MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido *de* que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
 - Para comprovar a atividade especial *de* 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista *de* redes e *de* distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do *vínculo* com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.
 - Conforme as provas dos autos, no período *de* 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou *de* forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima *de* 250 volts.
 - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira *de* entendimento firmado pelo Superior Tribunal *de* Justiça.
 - A atividade é considerada especial pelo só fato *de* o autor ficar exposto a eletricidade acima *de* 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área *de* risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito *de* a eletricidade não constar expressamente do rol *de* agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.
 - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especial idade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador *de* forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco *de* morte, sendo que no caso *de* exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe *de* 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. (...)
 - Apelação da parte autora provida.
- (TRF-3, 10ª Turma, AC nº 0004579-85.2016.4.03.6183/SP, DJe: 07/02/2018, Rel. Des. Fed. LÚCIA URSAIA).

Ressalto que a exposição intermitente caracteriza especialidade do labor, por se tratar *de*

função perigosa, nos termos *de* jurisprudência da 7ª Turma do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS *DE MORA*. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS *DE MORA* ESTABELECIDOS *DE OFÍCIO*.

(...)

11 - Ressalta-se que apesar *de* os documentos mencionarem a exposição *de* forma intermitente, possível o reconhecimento da especialidade, isto porque os requisitos da "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *granus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada *de* trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano *de* determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito *de* moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia *de* habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é *de* que a exposição seja duradoura, capaz *de* prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação *de* intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se *dê* rotineiramente, *de* maneira duradoura, como ocorre nos autos.

12 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício *de* atividades com alta eletricidade (tensão acima *de* 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização *de* equipamentos *de* proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente.

13 - Enquadra-se como especial, portanto, o período *de* 10/01/1990 a 19/08/2016. (...).

(TRF-3, 7ª Turma, ApCiv 5001422-80.2017.4.03.6119, j. 24/03/2021, Intimação via sistema: 05/04/2021, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TEMPO *DE* SERVIÇO CONSTANTE EM CTPS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO MAJORADA. (...)

7. Além disso, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre *de* forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau *de* periculosidade. (...)

(TRF-3, 7ª Turma, ApCiv - 0007416-21.2013.4.03.6183, j. 16/11/2020, DJe 23/11/2020, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO

PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE APOSENTAÇÃO E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TESE FIRMADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...)

5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

7. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

(TRF-3, 7ª Turma, ApCiv 5004206-32.2017.4.03.6183, j. 30/11/2020, Intimação via sistema: 04/12/2020, Rel. Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES).

*** Caso concreto ***

O período controvertido nos autos é de 13/08/1990 a 22/09/2017, conforme recurso do INSS. Da análise do laudo técnico emprestado de processo intentado na seara trabalhista (Id 156247974), e de acordo com a legislação previdenciária vigente em cada época, a parte autora provou o exercício da atividade especial junto ao empregador ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA no intervalo em debate, na medida em que exposta ao agente agressivo eletricidade, de maneira habitual e com tensões superiores a 250 volts.

Por oportuno, destaco a viabilidade da prova da especialidade do labor mediante prova emprestada.

Não é necessário que o INSS tenha participado do processo de origem da prova emprestada, desde que a similitude fática seja analisada em contraditório, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedente da 7ª Turma: TRF-3, ApCiv 0031366-18.2017.4.03.9999, Intimação via sistema: 29/01/2021, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO.

Desse modo, computando-se o período de atividade especial reconhecido nos autos, até a data do requerimento administrativo (27/10/2017), verifica-se que a parte autora comprovou, à evidência, o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27/10/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, sendo que toda a documentação foi apresentada na via administrativa.

É obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947, até a edição da EC 113/2021, a partir de quando será aplicada exclusivamente a taxa Selic.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação do INSS. Corrijo, de ofício, os critérios de juros e atualização monetária.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria especial foi originalmente prevista no artigo 31, da Lei Federal nº. 3.807, nos seguintes termos: “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

2. Restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp. nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

3. Assim, comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.

4. Da análise do laudo técnico emprestado de processo intentado na seara trabalhista (Id 156247974), e de acordo com a legislação previdenciária vigente em cada época, a parte autora provou o exercício da atividade especial junto ao empregador ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA no intervalo em debate, na medida em que exposta ao agente agressivo eletricidade, de maneira habitual e com tensões superiores a 250 volts.

5. Por oportuno, destaco a viabilidade da prova da especialidade do labor mediante prova

emprestada. Não é necessário que o INSS tenha participado do processo *de* origem da *prova* emprestada, desde que a similitude fática seja analisada em contraditório, nos termos do artigo 372 do Código *de* Processo Civil. Nesse sentido, precedente da 7ª Turma: TRF-3, ApCiv 0031366-18.2017.4.03.9999, Intimação via sistema: 29/01/2021, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO.

6. Desse modo, computando-se o período *de* atividade especial reconhecido nos autos, até a data do requerimento administrativo (27/10/2017), verifica-se que a parte autora comprovou, à evidência, o exercício *de* atividades consideradas especiais por um período *de* tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

7. Portanto, cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício *de* aposentadoria especial, desde a DER em 27/10/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, sendo que toda a documentação foi apresentada na via administrativa.

8. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição *de* recurso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS, deverão ser acrescidos *de* percentual *de* 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código *de* Processo Civil.

9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros *de* mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual *de* Orientação *de* Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta *de* liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947, até a edição da EC 113/2021, a partir *de* quando será aplicada exclusivamente a taxa Selic.

10. Recurso desprovido. Correção *de* ofício dos critérios *de* juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e corrigir, *de* ofício, os critérios *de* juros e atualização monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA